



DESINFORMAÇÃO ELEITORAL NO TELEGRAM E A AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS NA PLATAFORMA

ELECTORAL DISINFORMATION ON TELEGRAM AND THE ABSENCE OF CONTENT MODERATION ON THE PLATFORM

Pilar Cornelli Crestani¹
Jackeline Prestes Maier²
Valéria Ribas do Nascimento³

RESUMO

O presente artigo objetiva verificar se o *Telegram* detém um sistema de moderação de conteúdos e se existem diretrizes voltadas ao combate à desinformação eleitoral em seu domínio. Diante deste problema, explicitado pelo método de abordagem indutivo, a pesquisa parte do estudo de um caso específico, possibilitando o entendimento da temática de forma ampliada. Também se utiliza do método de procedimento monográfico, combinado com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pelo fato de o presente estudo de caso contemplar a análise de livros, relatórios de pesquisa e termos de uso de redes sociais. Diante disso, concluiu-se que o *Telegram* não possui um sistema de moderação de conteúdos e, portanto, não dispõe de regras relacionadas à proibição de postagens desinformativas sobre questões eleitorais, em sua plataforma, além de não estar cumprindo com o combinado formalizado com o Superior Tribunal Eleitoral brasileiro, no sentido de contribuir com o enfrentamento à desinformação, no período das eleições gerais de 2022.

Palavras-chave: Desinformação Eleitoral; Moderação de Conteúdos; *Telegram*.

ABSTRACT

This article aims to verify if *Telegram* has a content moderation system and if there are guidelines to combat electoral disinformation. From the formulation of this problem, expressed by the inductive approach method, this research departed of a specific situation, allowing the understanding of this theme in a broader way. The method of monographic procedure is also used, combined with the techniques of bibliographic and documental research, because this research analyzed books, research reports and social networks' terms of use. It was concluded that *Telegram*

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Advogada. Especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Bacharela em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (CEPEDI/UFSM). E-mail para contato: pillarcornellicrestani@gmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Especialista em Direito Digital e Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). E-mail para contato: [jjackelinepmaier@gmail.com](mailto:jackelinepmaier@gmail.com).

³ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Professora Associada do Departamento de Direito da UFSM. Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na "Universidad de Sevilla" (US). Pós-doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail para contato: valribas@terra.com.br.



does not have a content moderation system and, therefore, does not have rules about the prohibition of disinformative posts about electoral issues on its platform, besides not complying with the agreement that was formalized with Brazilian Superior Electoral Court, contributing to the fight against disinformation, during the general elections of 2022.

Keywords: Content Moderation; Electoral Disinformation; *Telegram*.

INTRODUÇÃO

O surgimento da internet e, posteriormente, das plataformas digitais promoveu uma grande revolução nas comunicações, a nível global, pelo fato de terem oportunizado, aos internautas, a produção e o compartilhamento das mais diversas categorias de conteúdos, ampliando o exercício da liberdade de expressão. Entretanto, essa conjuntura também acabou facilitando a propagação de desinformação no ambiente virtual, incluindo-se, nessa perspectiva, a disseminação de conteúdos enganosos a respeito do sistema eleitoral, sobretudo, em períodos de eleições de novos representantes.

Há que se destacar que, em geral, cada uma das plataformas digitais de conteúdo gerado pelo próprio usuário – como *Facebook*, *Twitter* e *YouTube* – possui diretrizes específicas, voltadas a combater a propagação de conteúdos desinformativos em seu domínio. Nesse contexto, convém analisar a conjuntura do *Telegram*, tendo, como problema de pesquisa, o seguinte questionamento: a plataforma digital em questão possui regras no sentido de evitar a circulação de desinformação eleitoral? Como objetivo do presente trabalho, busca-se verificar se o *Telegram* detém um sistema de moderação de conteúdos e, nesse sentido, se existem diretrizes voltadas ao combate à desinformação eleitoral em seu domínio.

Para tanto, emprega-se o método de abordagem indutivo, pois a pesquisa parte do estudo de um caso específico, possibilitando o entendimento da temática em questão de forma ampliada. Completando o percurso metodológico, utiliza-se do método de procedimento monográfico, combinado com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, pelo fato de serem aplicadas obras de autores expoentes da área do Direito Digital e da tecnologia, bem como relatórios de pesquisas sobre o assunto abordado pelo presente trabalho.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Por conseguinte, expõe-se que a aplicação da metodologia anteriormente explicitada resultou na divisão do artigo em duas partes: no primeiro capítulo, procede-se a um estudo de caso a respeito do *Telegram*, a partir de uma reportagem exibida pelo “Fantástico”, buscando compreender as peculiaridades e o funcionamento da plataforma. No segundo capítulo, aborda-se a questão do sistema de moderação de conteúdos das plataformas digitais, bem como do enfrentamento à desinformação eleitoral no *Telegram*.

Por fim, convém destacar a relevância da presente pesquisa, à medida que as plataformas digitais, representadas pelas empresas “gigantes da tecnologia” têm influenciado, de forma direta, na vida dos indivíduos, sobretudo, pelo fato de constituírem grandes vetores de desinformação, a qual gera inúmeros prejuízos à sociedade, violando o direito ao direito informacional dos cidadãos, por exemplo. E essa conjuntura se agrava, especialmente, em se tratando de conteúdos enganosos relacionados ao sistema eleitoral, prejudicando a democracia e dificultando o acesso, por parte do povo, a informações confiáveis – necessárias, sobretudo, em períodos de escolha de novos representantes.

1 TELEGRAM: A PLATAFORMA DA LIBERDADE SEM RESPONSABILIDADE

O surgimento das redes sociais representou uma revolução na forma como os indivíduos interagem entre si, os quais passaram a usufruir de diversas mídias virtuais para se expressar: por meio de textos, de fotografias, de vídeos. E, nessa perspectiva, uma plataforma digital que se destaca é o *Telegram*, tendo em vista o seu caráter híbrido, por constituir um aplicativo de mensageria privada, assim como o *WhatsApp*, e, concomitantemente, uma rede social de compartilhamento de conteúdos, pela possibilidade de criação de canais e de grupos de até duzentas mil pessoas⁴.

Por conta disso, o *Telegram* tornou-se uma plataforma extremamente popular, contando com mais de 700 milhões de usuários ativos mensais, sendo um dos dez aplicativos mais baixados do mundo. Foi idealizado, em 2013, pelos russos Pavel e Nikolai Durov, com o objetivo de criar um mensageiro pautado nos ideais de liberdade e de privacidade, além de ser gratuito, apesar de não serem veiculados anúncios em seu

⁴ PERGUNTAS frequentes. *Telegram*. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/faq>. Acesso em: 14 set. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

domínio⁵ – ao contrário das outras redes sociais, que monetizam o seu conteúdo a partir da comercialização de publicidades, baseadas na ideia da “economia da atenção”⁶.

Entretanto, toda essa liberdade e essa privacidade oferecida pelo *Telegram* acabou fazendo com que a plataforma se tornasse um terreno fértil para a propagação de conteúdos danosos, incluindo a prática de crimes virtuais ou que se consumam no “mundo real”. É o que revela uma reportagem veiculada pelo programa de televisão “Fantástico”, da Rede Globo, veiculado no dia 13 de março de 2022, a qual demonstra que, basicamente, houve uma migração da *deep web* e da *dark web* para essa rede social⁷.

Durante um mês, a equipe de reportagem do “Fantástico” monitorou 44 grupos e canais do *Telegram*, flagrando a ocorrência de inúmeras condutas ilícitas, como estelionato; venda de armas, drogas e notas falsas de dinheiro; propaganda neonazista e pornografia infantil; além de conteúdos enganosos envolvendo as vacinas contra a Covid-19 e a segurança das urnas eletrônicas no Brasil. Evidenciou-se, ainda, que a circulação desses conteúdos é viabilizada pela própria arquitetura da plataforma, que favorece o anonimato – tendo em vista a possibilidade de se utilizar o aplicativo sem revelar publicamente nenhum dado pessoal, como nome, e-mail e número de telefone – além da opção do estabelecimento de *chats* secretos com criptografia⁸.

Segundo a reportagem em comento, outro ponto que favorece a ocorrência e a repressão dessas condutas ilícitas é a total omissão, por parte do *Telegram*, em cooperar com as autoridades competentes, não cumprindo ordens judiciais, em eventuais investigações. Por isso, a plataforma vem sendo considerada uma “vilã” da Justiça brasileira, pelo fato de, sequer, receber intimações, para prestar algum tipo de esclarecimento na via judicial. Inclusive, essa esquiva proposital pode ser corroborada pelo fato de a empresa mudar constantemente de sede – Alemanha, Reino Unido, Cingapura e,

⁵ PERGUNTAS frequentes. *Telegram*. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/faq>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶ WU, Tim. *The Attention Merchants: The Epic Scramble to Get Inside Our Heads*. New York: Knopf, 2016.

⁷ EXCLUSIVO: grupos no app Telegram violam leis e abrigam negociações de drogas, armas, pornografia infantil e outros crimes. *Fantástico*. 13 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/13/exclusivo-grupos-no-app-telegram-violam-leis-e-abrigam-negociacoes-de-drogas-armas-pornografia-infantil-e-outros-crimes.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁸ EXCLUSIVO: grupos no app Telegram violam leis e abrigam negociações de drogas, armas, pornografia infantil e outros crimes. *Fantástico*. 13 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/13/exclusivo-grupos-no-app-telegram-violam-leis-e-abrigam-negociacoes-de-drogas-armas-pornografia-infantil-e-outros-crimes.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2022.



agora, Emirados Árabes – driblando, assim, a legislação dos países e dificultando ser encontrada pela Justiça⁹.

Por conseguinte, a produção do “Fantástico” também identificou uma preocupação, por parte da Justiça Eleitoral, em relação ao disparo em massa de conteúdos desinformativos a respeito das eleições gerais de 2022, alertando que estas podem ser fortemente impactadas pela propagação de informações enganosas, sobretudo, nas redes¹⁰. Nessa perspectiva, destaca-se que, com o objetivo de combater as populares *fake news*, ainda no pleito eleitoral de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou o “Programa de Enfrentamento à Desinformação”, reunindo partidos políticos e parceiros como *Google*, *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp*, contemplando uma série de iniciativas conjuntas, voltadas ao combate à disseminação de conteúdos enganosos, no meio virtual¹¹.

A reportagem do “Fantástico” também mencionou que, no ano passado, o TSE havia enviado um ofício à sede do *Telegram*, nos Emirados Árabes, para tratar sobre medidas de combate à desinformação eleitoral, mas foi ignorado, sobretudo, pelo fato de a empresa não possuir representação administrativa e jurídica no Brasil, naquela época¹². Curiosamente, na semana seguinte à veiculação da reportagem em questão, em 17 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o bloqueio do *Telegram* no Brasil, motivado pelo descumprimento de ordens judiciais e atendendo a um pedido da Polícia Federal¹³.

⁹ EXCLUSIVO: grupos no app Telegram violam leis e abrigam negociações de drogas, armas, pornografia infantil e outros crimes. **Fantástico**. 13 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/13/exclusivo-grupos-no-app-telegram-violam-leis-e-abrigam-negociacoes-de-drogas-armas-pornografia-infantil-e-outros-crimes.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2022.

¹⁰ EXCLUSIVO: grupos no app Telegram violam leis e abrigam negociações de drogas, armas, pornografia infantil e outros crimes. **Fantástico**. 13 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/13/exclusivo-grupos-no-app-telegram-violam-leis-e-abrigam-negociacoes-de-drogas-armas-pornografia-infantil-e-outros-crimes.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2022.

¹¹ PROGRAMA de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições 2020 mobiliza instituições. **TSE**. 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹² EXCLUSIVO: grupos no app Telegram violam leis e abrigam negociações de drogas, armas, pornografia infantil e outros crimes. **Fantástico**. 13 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/13/exclusivo-grupos-no-app-telegram-violam-leis-e-abrigam-negociacoes-de-drogas-armas-pornografia-infantil-e-outros-crimes.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2022.

¹³ SANT'ANA, Jéssica; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil. **G1**. 18 mar. 2022. Disponível em:



Na sequência, em 20 de março de 2022, o STF revogou a ordem de bloqueio do *Telegram* no Brasil, em razão do cumprimento, pela plataforma, de uma série de exigências feitas pelo Tribunal. Especialmente no que tange à questão da desinformação em geral, a empresa se comprometeu a monitorar diariamente os cem canais mais populares no Brasil, bem como “restringir postagens por usuários banidos por espalhar desinformação, promover conteúdo com origem em fontes verificadas e atualizar seus termos de serviço para incluir essas mudanças”¹⁴.

Mais adiante, em 06 de junho de 2022, o vice-presidente do *Telegram* esteve reunido com o então Presidente do STF, o Ministro Edson Fachin, para apresentar estratégias a serem adotadas pela plataforma, voltadas ao combate à desinformação, nas eleições de 2022. Dentre elas, podem ser citadas: o monitoramento de conteúdos publicados nos grupos de usuários, bem como a marcação, de postagens identificadas como descontextualizadas ou falsas, com um aviso de potencial desinformação. A partir disso, os conteúdos são encaminhados a agências de checagem de fatos parceiras do *Telegram*, para análise e posterior divulgação dos resultados, além da possibilidade de os próprios usuários da plataforma efetuarem denúncias de postagens suspeitas de serem enganosas¹⁵.

Diante de tudo o que foi exposto anteriormente, pressupõe-se que as medidas adotadas pelo *Telegram*, visando a combater a desinformação no período eleitoral de 2022, se deram por mera conveniência, tendo em vista todo o imbróglio ocorrido entre a empresa e o STF, que envolveu a suspensão dos serviços da plataforma, no Brasil. Até mesmo porque essas iniciativas desenvolvidas valerão apenas no âmbito brasileiro, ou seja, os outros países permanecerão com a ausência de regulamentação, por parte do *Telegram*.

Nessa perspectiva, cabe destacar que a empresa possui totais condições técnicas de colaborar com as autoridades judiciais dos países, sobretudo, para barrar atividades ilícitas que ocorrem em seu domínio, tendo em vista a possibilidade de identificar os conteúdos que circulam nos canais, inclusive, o disparo em massa de desinformação. Ocorre que a plataforma se mantém firme em seu propósito de oferecer liberdade e

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/18/moraes-determina-bloqueio-do-aplicativo-de-mensagens-telegram-em-todo-o-brasil.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁴ STF revoga bloqueio do Telegram após aplicativo atender às exigências da Justiça. **BBC News Brasil**. 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60816583>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁵ TSE conhece ações do Telegram para combater a desinformação nas Eleições 2022. **Tribunal Superior Eleitoral**. 11 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-conhece-acoes-do-telegram-para-combater-a-desinformacao-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 15 set. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

privacidade aos seus usuários, razão pela qual não intervém nas postagens propagadas em sua rede.

Entretanto, convém pontuar que as empresas do ramo da tecnologia não podem se manter alheias e inertes em relação ao que acontece em seu domínio, devendo haver uma mínima diligência, especialmente, em se tratando de violações de direitos que ocorrem em seu âmbito. Nesse sentido, também não se pode deixar de mencionar que as redes sociais devem deixar claro para os seus “consumidores” que o seu ambiente, assim como a internet em geral, não constitui “terra sem lei” e que, portanto, a prática de atividades ilícitas ou que violem direitos de terceiros, no meio virtual, estão sujeitas à legislação nacional.

Além disso, há que se ressaltar que a maioria das plataformas digitais de conteúdo gerado pelo usuário, como *Facebook*, *Twitter* e *YouTube*, possuem mecanismos de moderação, para filtrar as postagens que circulam em seu domínio, justamente, para evitar a propagação de conteúdos considerados sensíveis, enganosos, ilícitos e violadores de direito. Isso se faz necessário para evitar que a internet convencional se torne uma extensão da *deep web* e da *dark web* – o que vem acontecendo com o *Telegram*, conforme evidenciado pela reportagem do “Fantástico”.

Diante disso, no próximo capítulo, será abordada a questão da moderação de conteúdo, por meio da análise dos Termos de Uso e das Políticas de Privacidade do *Telegram*, buscando verificar se, pelo menos formalmente, a plataforma possui um sistema de filtragem de conteúdo ou, no mínimo, direciona recomendações de conduta aos seus usuários.

2 DESINFORMAÇÃO ELEITORAL EM FOCO: A URGÊNCIA DE UM SISTEMA DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS NO TELEGRAM

No capítulo anterior, foram abordadas algumas peculiaridades do *Telegram*, especialmente, no que tange à presença de conteúdos sensíveis, ilícitos, enganosos e violadores de direitos, em seu domínio. Conforme demonstrado por meio da reportagem do “Fantástico”, o TSE esteve preocupado com a disseminação de desinformação eleitoral, no que tange ao pleito de 2022, especialmente, no âmbito do *Telegram*, pelo fato de a arquitetura dessa rede social facilitar a propagação desses conteúdos enganosos.



Aparentemente, por mera “retratação”, após o bloqueio do aplicativo no Brasil, por ordem do STF, a empresa concordou em colaborar com a Justiça Eleitoral, visando a combater a propagação de conteúdos enganosos a respeito das eleições, em seu meio – pelo menos, em teoria.

Primeiramente, convém esclarecer que o termo “*fake news*” (notícias falsas, tão somente) não é suficiente para designar o fenômeno da desinformação como um todo – que é extremamente abrangente, contemplando várias nuances, que vão desde as sátiras e paródias até os conteúdos fabricados, com o objetivo de prejudicar terceiros, por exemplo¹⁶. Além disso, não se pode deixar de conceituar a desinformação, que é definida por “informação verificável como falsa ou enganosa que tem o potencial de causar dano ao público, como enfraquecer a democracia ou prejudicar a saúde pública”¹⁷.

Trata-se, portanto, de um conceito que pode ser plenamente aplicado ao contexto da crise sanitária provocada pela Covid-19, em que houve uma “infodemia”, devido à massiva propagação de conteúdos enganosos, no meio virtual, a respeito da conjuntura pandêmica¹⁸, e, também, ao contexto eleitoral, pelas mesmas razões. Nesse sentido, levando em consideração o objeto do presente trabalho, há que se destacar que o TSE considera, especificamente, como desinformação eleitoral a “desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos”¹⁹.

Por conseguinte, entende-se imprescindível comentar que o fenômeno da desinformação decorre da atuação de inúmeros agentes, sobretudo, atrelados ao âmbito da política, os quais possuem o objetivo de criar informações enganosas para atacar os rivais e, também, para implantar suas crenças e ideologias à coletividade. Destaca-se que esses conteúdos são propagados, principalmente, por meio de redes sociais, com o auxílio

¹⁶ WARDLE, Claire. First Draft's essential guide to understanding information disorder. *First Draft*. [S.L]. Out. 2019a. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

¹⁷ O BRASIL está sofrendo uma infodemia de Covid-19. Avaaz. [S.L.], p. 1-14. 04 maio 2020. Disponível em: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/. Acesso em: 25 maio. 2021.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19. [S.L.], p. 1-5. 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=16. Acesso em: 25 maio. 2021.

¹⁹ PROGRAMA de Enfrentamento à Desinformação. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 14 set. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de técnicas de *marketing* digital e de robôs, efetuando disparos em massa de postagens ou utilizando perfis falsos automatizados, para atingir os seus objetivos²⁰.

Diante disso, evidencia-se, por meio das verificações efetuadas pelas agências de checagem parceiras do TSE, que uma das principais pautas adotadas pelos grupos que atuam na produção de desinformação eleitoral é a questão da desconfiança nas urnas eletrônicas brasileiras, descredibilizando o sistema de votação adotado pelo país. Dentre os assuntos abordados nesses conteúdos desinformativos, destaca-se: a suposta possibilidade de a urna eletrônica não efetuar o cômputo de todos os votos, favorecendo apenas um candidato ou partido; a suposta possibilidade de a urna eletrônica ser *hackeada*; a suposta possibilidade de a urna eletrônica permitir apenas o dígito dos números de determinado candidato, dentre tantas outras inverdades conspiratórias²¹.

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a desinformação eleitoral ocasiona grandes prejuízos à democracia, especialmente, em períodos de escolha de novos representantes, como é o caso do pleito geral de 2022. Isso porque, a partir da circulação desses conteúdos enganosos, a respeito da Justiça Eleitoral e de seus integrantes, do sistema eletrônico de votação, do processo eleitoral em suas diferentes fases e dos atores nele envolvidos, os cidadãos sofrem a violação de seu direito informacional, à medida que acabam sendo privados da verdade real dos fatos e tendo as suas ideias e a sua visão de mundo distorcidas e manipuladas.

E, conforme já mencionado anteriormente, grande parte dessa desinformação eleitoral é propagada por meio do *Telegram*, onde são verificados disparos em massa de conteúdos enganosos, arquitetados por milícias digitais²², direcionados aos usuários dos grupos e dos canais da plataforma, que, em geral, são indivíduos que possuem ideologias e interesses em comum, formando, assim, uma bolha informacional²³. O problema disso é o fato de essa desinformação e de essas bolhas manipularem as pessoas, impedindo-as de

²⁰ MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

²¹ ÚLTIMAS checagens. *Tribunal Superior Eleitoral*. 2022. Disponível em:

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/#>. Acesso em: 14 set. 2022.

²² LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. Democracia Algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 17, p. 255-276, mai./ago. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443>. Acesso em: 22 set. 2022.

²³ PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você?* Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.



terem outras visões – o que também é prejudicial à democracia²⁴, tendo em vista que o debate de ideias é essencial à sua existência, sobretudo, em períodos eleitorais.

Por conseguinte, apesar de o *Telegram* ter aceitado apoiar o TSE, no sentido de promover iniciativas de enfrentamento à desinformação em sua plataforma, os usuários e a sociedade em geral estão impossibilitados de se inteirar acerca da efetividade dessas medidas, pois a empresa não possui a devida transparência no que tange aos seus procedimentos internos. Desse modo, em análise do site do *Telegram*²⁵, verifica-se que não constam informações a respeito das modificações que deveriam ter sido implementadas na plataforma, no âmbito brasileiro, após a parceria formada com o TSE²⁶. Isso representa uma grande violação aos direitos daqueles que utilizam a rede social, tendo em vista que podem ser considerados na qualidade de consumidores, à medida que o *Telegram* oferece serviços de mensageria privada e hospeda conteúdos gerados pelos seus usuários, configurando um provedor de aplicação, de acordo com a definição estabelecida pelo artigo 5º, inciso VII, do Marco Civil da Internet²⁷.

Nesse sentido, há que se destacar que grande parte das plataformas digitais de conteúdo gerado pelos usuários, como *Facebook*, *Twitter* e *YouTube*, possui um sistema de moderação, que exerce uma filtragem das postagens de cada uma dessas redes sociais, com o objetivo de evitar que o ambiente virtual se torne um espaço “insalubre”, em que circulam conteúdos sensíveis, enganosos, danosos e violadores de direitos de terceiros²⁸. E essa mediação do fluxo de informações propagado nas plataformas é direcionada, em

²⁴ Atualmente, levando em consideração a influência das novas tecnologias de informação e de comunicação – especialmente, as redes sociais – na sociedade, é possível se falar em “democracia algorítmica” e “bubble democracy”. In: LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. Democracia Algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 17, p. 255-276, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443>. Acesso em: 22 set. 2022.

²⁵ TERMOS de uso. *Telegram*. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/tos/br>. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁶ A única menção existente, no site do *Telegram*, a respeito da conjuntura brasileira, é a seguinte: “cidadãos do Brasil, de países da União Europeia (UE) e do Reino Unido devem ter pelo menos 16 anos para se inscrever na plataforma”. In: TERMOS DE USO. *Telegram*. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/tos/br>. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁷ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*. Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.

²⁸ VALENTE, Jonas Chagas Leite. *Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 170.



geral, pelos termos de uso, que determinam as categorias de conteúdos permitidas e proibidas de serem abordadas nas postagens dos usuários²⁹.

Em outras palavras, é possível afirmar que o sistema de moderação das plataformas digitais seria equivalente a um centro de observação dos conteúdos que circulam por esses espaços, identificando postagens violadoras dos termos de uso e aplicando as medidas interventivas cabíveis em cada caso concreto, a exemplo do estabelecimento de sinalizações específicas e de restrições (*shadowban*³⁰), bem como a possibilidade de remoção do conteúdo ou de banimento da conta do usuário. Ressalta-se que esse sistema é operado por meio da inteligência artificial – que constata as irregularidades³¹ e determina as sanções cabíveis – com auxílio de moderadores humanos, que analisam o contexto e as peculiaridades dos conteúdos, nas situações em que os algoritmos da plataforma não possuem condições de fazê-lo³².

E é exatamente esse sistema de moderação que falta ao *Telegram* – que, provavelmente, não o utiliza, por priorizar a liberdade e a privacidade de seus usuários, como se fosse um “diferencial” da plataforma, em relação às demais. Entretanto, a ausência de uma mediação dos fluxos informacionais dos grupos e dos canais do aplicativo é essencial à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como da democracia – levando em consideração a propagação de desinformação eleitoral nesse meio, conforme já comentado. Apesar disso, evidencia-se que o *Telegram* detém uma seção específica, em

²⁹ KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues.

Transparéncia na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021.

³⁰ O *shadowban* consiste em uma “técnica por meio da qual a plataforma reduz o alcance de certos conteúdos sem que os usuários que o publicam tenham ciência da redução”. In: KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparéncia na moderação de conteúdo:** tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 17.

³¹ Há que se destacar que a maioria das plataformas digitais também permite que os próprios usuários efetuem denúncias de postagens que considerem infringentes de seus termos de uso, as quais serão analisadas pelos moderadores humanos, com a posterior “sentença”. In: KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparéncia na moderação de conteúdo:** tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 17.

³² KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparéncia na moderação de conteúdo:** tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021. p. 14-16.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

seu *site*, que dispõe sobre os seus Termos de Uso e a sua Política de Privacidade, os quais demonstram ser insuficientes na tarefa de “regular” os conteúdos postados na plataforma.

Nessa perspectiva, no que tange aos Termos de Uso do *Telegram*, verifica-se que eles se limitam a mencionar o seguinte:

Ao se inscrever no *Telegram*, você aceita nossa Política de Privacidade e concorda em não:

- Usar nosso serviço para enviar spam ou aplicar golpes nos usuários.
- Promover violência em canais públicos do *Telegram*, bots, etc.
- Publicar conteúdo pornográfico ilegal em canais públicos do *Telegram*, bots, etc.
- Abusar da plataforma pública do *Telegram* para participar de atividades reconhecidas como ilegais pela maioria dos países - como terrorismo e abuso infantil.

Reservamo-nos o direito de atualizar estes Termos de Uso posteriormente. Cidadãos do Brasil, de países da União Europeia (UE) e do Reino Unido devem ter pelo menos 16 anos para se inscrever na plataforma³³.

Já a Política de Privacidade do *Telegram*, em linhas gerais, trata apenas sobre a questão da proteção de dados pessoais dos usuários, de forma breve³⁴. Diante disso, é possível afirmar que a exiguidade e a generalidade das diretrizes da plataforma – que nada dispõem sobre a proibição de conteúdos desinformativos – demonstram a falta de importância, por parte da empresa, em relação à necessidade de implementação de um sistema de moderação direcionado aos seus grupos e canais. A título de comparação, reitera-se que as demais redes sociais possuem diretrizes específicas, que determinam, de forma explícita, quais são as categorias de conteúdos proibidos de serem postadas em seu domínio, bem como quais são as medidas interventivas a serem aplicadas em cada caso.

Desse modo, tomando como exemplo o *Facebook*, há que se destacar que a plataforma possui “Padrões da Comunidade”, que proíbem a postagem de conteúdos envolvendo violência e comportamento criminoso; suicídio, exploração sexual de adultos e crianças; abuso ou nudez; *bullying* e assédio; discursos de ódio; desinformação – incluindo a desinformação eleitoral – dentre outros³⁵. Obviamente, o sistema de moderação do

³³ TERMOS de uso. *Telegram*. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/tos/br>. Acesso em: 15 set. 2022.

³⁴ POLÍTICA de Privacidade do *Telegram*. *Telegram*. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/privacy/br>. Acesso em: 14 set. 2022.

³⁵ PADRÕES da Comunidade do *Facebook*. *Facebook*. 2022. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fpt-br.facebook.com%2Fcommunitystandards>. Acesso em: 14 set. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Facebook, que é orientado por meio dessas diretrizes, não funciona de modo perfeito, estando suscetível a falhas – o que é esperado, sobretudo, em se tratando de tecnologia. Entretanto, ao menos, a plataforma mantém certo nível de transparência em relação aos seus usuários, deixando-os cientes acerca do “manual de instruções” da rede social, além das respectivas sanções, em caso de violação de seus termos de uso.

Enfim, entende-se que, se o *Telegram* adotasse um nível mínimo de moderação de conteúdos, o volume de desinformação eleitoral não seria tão intenso, mesmo após a formalização da parceria com o TSE. Isso porque, de acordo com o primeiro volume da pesquisa “Democracia digital: análise dos ecossistemas de desinformação no *Telegram* durante o processo eleitoral brasileiro de 2022”, ao longo do primeiro semestre de 2022, “foram analisadas 5.385.369 mensagens em 156 grupos e 1.024.419 em 479 canais do *Telegram*, perfazendo um total de 6.409.788 mensagens de texto”, sendo que uma das principais pautas envolvidas dava conta do “voto auditável” e da suposta “fraude eleitoral”³⁶.

Além disso, de acordo com informações provenientes de pesquisadores que monitoraram canais do *Telegram*, houve um aumento de 24% na narrativa de fraudes nas eleições, no período de 12 a 18 de setembro, em relação a 375 canais ativos observados³⁷. Ainda, segundo a Agência Lupa:

De acordo com Andressa Costa, doutoranda em Ciência Política no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ULisboa) e pesquisadora do Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP/ISCSP), as menções a procedimentos de apuração quase triplicaram e as citações às pesquisas eleitorais subiram 72%³⁸.

Naturalmente, com a proximidade do pleito, ocorre um aumento na propagação de desinformação eleitoral, na internet. De acordo com o segundo volume da pesquisa “Democracia digital: análise dos ecossistemas de desinformação no *Telegram* durante o

³⁶ NASCIMENTO, Leonardo; CESARINO, Letícia Maria Costa da Nóbrega; FONSECA, Paulo de Freitas Castro (coords.). *Democracia digital: análise dos ecossistemas de desinformação no Telegram durante o processo eleitoral brasileiro de 2022*, v. 1. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/08/telegram-01-relatorio-06-1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

³⁷ NO *Telegram*, 24% mais menções a fraudes – e contando. **Agência Lupa**. 23 set. 2022. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo>. Acesso em: 23 set. 2022.

³⁸ NO *Telegram*, 24% mais menções a fraudes – e contando. **Agência Lupa**. 23 set. 2022. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo>. Acesso em: 23 set. 2022.



processo eleitoral brasileiro de 2022”, no período de 1º de agosto e 14 de setembro de 2022, “foram coletadas 1.794.169 mensagens em 170 grupos e 253.328 em 445 canais do Telegram, perfazendo um total de 2.101.112 mensagens, numa média de 46.691 mensagens diárias”³⁹. Dentre os principais assuntos comentados, nesses grupos e canais:

[...] destacam-se as postagens sobre as mobilizações para o 07 de setembro de 2022 e em episódios relacionados à disputa eleitoral. Por outro lado, foi possível identificar como as pautas conspiracionistas em torno de uma possível fraude nas eleições vêm se tornando cada vez mais expressivas⁴⁰.

Em respeito à legislação brasileira, ao TSE e, também, ao direito informacional dos cidadãos, cabe a cada uma das plataformas digitais empenhar esforços e reforçar a moderação de conteúdos, nesse período, principalmente, no que tange a informações enganosas relacionadas à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral. A colaboração das “gigantes da tecnologia” nesse contexto, portanto, é essencial para a preservação da democracia — tão fragilizada nos últimos tempos, sobretudo, em decorrência da propagação da desinformação virtual.

Contudo, conforme exaustivamente comentado, o *Telegram* não faz parte desse grupo “obediente”, apesar das falsas promessas para com o TSE, pois, aparentemente, a plataforma prefere se manter alheia às questões da sociedade, como se fosse possível separar a realidade “física” da realidade que acontece em seu domínio, marcada por desinformação, condutas ilícitas e violação de direitos. Entende-se, por fim, que, ao adotar essa conduta de omissão, o *Telegram* está falhando completamente na proteção dos direitos, não só de seus usuários, mas também de todos os cidadãos.

³⁹ NASCIMENTO, Leonardo; CESARINO, Letícia Maria Costa da Nóbrega; FONSECA, Paulo de Freitas Castro (coords.). *Democracia digital: análise dos ecossistemas de desinformação no Telegram durante o processo eleitoral brasileiro de 2022*, v. 2. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/09/telegram-02-relatorio-03.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022. p. 3.

⁴⁰ NASCIMENTO, Leonardo; CESARINO, Letícia Maria Costa da Nóbrega; FONSECA, Paulo de Freitas Castro (coords.). *Democracia digital: análise dos ecossistemas de desinformação no Telegram durante o processo eleitoral brasileiro de 2022*, v. 2. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/09/telegram-02-relatorio-03.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022. p. 11.



CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto no presente trabalho, é possível depreender que o *Telegram* configura uma plataforma digital diversa das demais, sobretudo, do ponto de vista estrutural, por constituir um aplicativo de mensagens privadas e, concomitantemente, uma rede social; e por não possuir um sistema de moderação de conteúdos, evitando que o seu meio se torne um ambiente prejudicial aos seus usuários e à sociedade como um todo.

Essa ausência de um sistema de moderação de conteúdos pode ser explicada por meio da postura de não intervenção do *Telegram* em seu domínio, priorizando a liberdade e a privacidade de seus usuários — as quais constituem o seu preceito maior. E isso também pode explicar o fato de a empresa não estar cumprindo com a parceria formada com o TSE, visando ao enfrentamento da desinformação eleitoral, no período do pleito brasileiro de 2022.

Por essa razão, os conteúdos enganosos a respeito da Justiça Eleitoral e de seus integrantes, do sistema eletrônico de votação, do processo eleitoral em suas diferentes fases e dos atores nele envolvidos seguem sendo propagados nos grupos e nos canais do *Telegram*, sofrendo, inclusive, um aumento no volume de compartilhamento, nas proximidades das eleições gerais. Desse modo, pelo fato de a plataforma não intervir nas postagens que nela circulam, ela acaba se tornando terreno fértil para a disseminação de inverdades e de outros conteúdos violadores de direitos.

Diante dessas considerações, resta inequívoco que as plataformas digitais de conteúdo gerado pelos próprios usuários devem possuir um sistema de moderação, estabelecendo uma regulação em seu domínio, a fim de que esses espaços não constituam uma “terra sem lei”. E, ademais, devem contribuir com as autoridades judiciárias, quando necessário, bem como ser cumpridoras da legislação dos países onde estão estabelecidas. Tudo isso porque essas redes sociais são consideradas importantes instrumentos de comunicação dos indivíduos, gerando impactos ao direto informacional e ao direito à liberdade de expressão da coletividade — os quais devem ser resguardados em sua medida, conforme cada caso concreto.

Por fim, quanto ao *Telegram*, entende-se que, dificilmente, a empresa irá modificar a sua postura, pelo fato de isso lhe render lucro e poder, além de existirem inúmeros indivíduos interessados em participar da plataforma — que já é considerada uma



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

extensão da *deep web* e da *dark web* – para praticar condutas ilícitas, propagar desinformação e prejudicar terceiros, inclusive, a democracia brasileira, por meio dos frequentes e graves ataques ao sistema eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 jul. 2021.

EXCLUSIVO: grupos no app Telegram violam leis e abrigam negociações de drogas, armas, pornografia infantil e outros crimes. **Fantástico.** 13 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/13/exclusivo-grupos-no-app-telegram-violam-leis-e-abrigam-negociacoes-de-drogas-armas-pornografia-infantil-e-outros-crimes.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2022.

KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues.

Transparéncia na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 jul. 2021.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luis Bolzan de; NEMER, David. Democracia Algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, p. 255-276, mai./ago. 2020. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45443>. Acesso em: 22 set. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio:** notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

NASCIMENTO, Leonardo; CESARINO, Letícia Maria Costa da Nóbrega; FONSECA, Paulo de Freitas Castro (coords.). Democracia digital: análise dos ecossistemas de desinformação no Telegram durante o processo eleitoral brasileiro de 2022, v. 1. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/08/telegram-01-relatorio-06-1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

NASCIMENTO, Leonardo; CESARINO, Letícia Maria Costa da Nóbrega; FONSECA, Paulo de Freitas Castro (coords.). Democracia digital: análise dos ecossistemas de desinformação no Telegram durante o processo eleitoral brasileiro de 2022, v. 2. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/09/telegram-02-relatorio-03.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NO Telegram, 24% mais menções a fraudes – e contando. **Agência Lupa.** 23 set. 2022. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo>. Acesso em: 23 set. 2022.

O BRASIL está sofrendo uma infodemia de Covid-19. **Avaaz.** [S.L.], p. 1-14. 04 maio 2020. Disponível em: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/. Acesso em: 25 maio. 2021.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19. [S.L.], p. 1-5. 2020. Disponível em:



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=16. Acesso em: 25 maio. 2021.

PADRÕES da Comunidade do Facebook. **Facebook**. 2022. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fpt-br.facebook.com%2Fcommunitystandards>. Acesso em: 14 set. 2022.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você? Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PERGUNTAS frequentes. **Telegram**. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/faq>. Acesso em: 14 set. 2022.

POLÍTICA de Privacidade do Telegram. **Telegram**. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/privacy/br>. Acesso em: 14 set. 2022.

PROGRAMA de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições 2020 mobiliza instituições. TSE. 11 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-institucoes>. Acesso em: 15 set. 2022.

PROGRAMA de Enfrentamento à Desinformação. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 14 set. 2022.

SANT'ANA, Jéssica; FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil. G1. 18 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/18/moraes-determina-bloqueio-do-aplicativo-de-mensagens-telegram-em-todo-o-brasil.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2022.

STF revoga bloqueio do Telegram após aplicativo atender às exigências da Justiça. **BBC News Brasil**. 20 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60816583>. Acesso em: 15 set. 2022.

TERMOS de uso. **Telegram**. 2022. Disponível em: <https://telegram.org/tos/br>. Acesso em: 15 set. 2022.

TSE conhece ações do Telegram para combater a desinformação nas Eleições 2022. **Tribunal Superior Eleitoral**. 11 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-conhece-acoes-do-telegram-para-combater-a-desinformacao-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 15 set. 2022.

ÚLTIMAS checagens. **Tribunal Superior Eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/#>. Acesso em: 14 set. 2022.

VALENTE, Jonas Chagas Leite. **Tecnologia, informação e poder**: das plataformas online aos monopólios digitais. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 170.

WARDLE, Claire. First Draft's essential guide to understanding information disorder. First Draft. [S.L]. Out. 2019a. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

WU, Tim. **The Attention Merchants**: The Epic Scramble to Get Inside Our Heads. New York: Knopf, 2016.